

O PAPEL EDUCACIONAL DO MÉDICO DO TRABALHO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE DA TRABALHADORA GESTANTE

Dinavan Araujo¹

Dalilla Chrystiana Batista Costa Melo

1. Introdução. 2. O aspecto tridimensional da atuação dos profissionais em saúde do trabalhador. 3. A realidade das relações de trabalho da gestante. 4. Os cuidados especiais com a trabalhadora gestante. 5. O médico do trabalho e a atenção multidisciplinar à trabalhadora gestante. 6. A educação em saúde destinada à trabalhadora gestante. 7. Conclusão. Referências.

RESUMO

O papel educacional do médico do trabalho em favor da saúde da trabalhadora gestante é comentado nesse artigo pela importância que tem ao fazer com que essa trabalhadora se torne ativa na promoção de sua própria saúde. A relação de trabalho dessa trabalhadora é permeada por aspectos que reclamam uma atuação interdisciplinar, juntamente com a participação do empregador e dos outros trabalhadores. O médico do trabalho precisa educar a gestante sobre o que ocorre no seu organismo com a gestação, sobre seus direitos e sobre as medidas de promoção da saúde e segurança, apresentando e aplicando a sua ciência médica e considerando o auxílio de outras ciências e de outros profissionais. A educação é ferramenta importante. O empregador deve permitir que a empregada tenha participação ativa nesse sentido. A ideia do artigo é contribuir para a compreensão do papel educacional desse profissional e de sua implicação na promoção da saúde da trabalhadora gestante.

Palavras-chave: Saúde e segurança no trabalho; Trabalhadora gestante; Direito do trabalho e educação.

1. INTRODUÇÃO

A realidade da relação de trabalho da gestante é caracterizada por aspectos que merecem atenção especial por parte dos profissionais envolvidos na promoção da saúde dessa trabalhadora.

As necessidades decorrentes de sua condição de gestante e as dificuldades evidenciadas em muitos ambientes de trabalho no que diz respeito à discriminação

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho.

contra a mulher e à implantação de medidas de saúde e segurança demandam atenção especial por parte do médico do trabalho.

O papel desse profissional é destacado no sentido de educar a gestante, bem como o empregador e os demais trabalhadores, sobre sua saúde. O modo de promover a saúde dessa trabalhadora será explanado nesse artigo através de análise feita sobre obras e normas que se relacionam com o tema, utilizando-se como metodologia a revisão bibliográfica.

Essa explanação tem como objetivo fornecer uma contribuição para a compreensão do papel educacional do médico do trabalho na promoção da saúde da trabalhadora gestante, ao mesmo tempo em que deve ressaltar a função do diálogo, que é necessária a todos os envolvidos no estudo e na implantação das medidas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

2. O ASPECTO TRIDIMENSIONAL DA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Pereira Júnior (1994)² apresenta três pontos básicos e muito didáticos para a compreensão acerca do papel do médico do trabalho na promoção da saúde do trabalhador. Para o especialista em Medicina do Trabalho, a atuação dos profissionais em saúde do trabalhador se apresenta nas seguintes dimensões: legal, técnica e educacional.

A dimensão legal, segundo o autor, implica a existência de normas robustas para obrigar os empregadores a promover a saúde e a segurança no ambiente de trabalho.

De acordo com Pereira Júnior³, a dimensão técnica traduz-se na aplicação de tecnologia adequada, envolvendo conhecimentos técnicos, para a obtenção de condições favoráveis ao ambiente e aos procedimentos de trabalho.

O autor apresenta também a dimensão educacional, manifestada pela instrução e conscientização dos empregadores e dos empregados quanto aos riscos

² PEREIRA JÚNIOR, Casimiro. A medicina do trabalho no contexto atual. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994, p.19.

³ *Idem.*

e medidas de controle existentes no local de trabalho. Essa dimensão remete à necessidade do diálogo de todos os envolvidos na promoção da saúde no ambiente de trabalho e abrange as duas outras dimensões. De fato, a discussão sobre as dimensões legal e técnica se dá através da dimensão educacional.

O correto desenvolvimento dessa dimensão permite a concretização da ideia, transmitida por Oliveira e Fagunde⁴, de participação ativa do trabalhador na promoção de sua saúde, uma vez que possibilita o que as autoras chamam de uma prática pedagógica que resgata o trabalhador como sujeito consciente das ações de sua própria saúde.

Assim, para essas autoras, a educação e o diálogo fazem o trabalhador ter um papel ativo, não meramente passivo, na construção de seu ambiente do trabalho.

(...) Freire, já há tempos, com a Pedagogia da Libertação, chamava a atenção para a importância do diálogo nos processos educativos, como formador de sujeitos, cujos princípios a nossa equipe persegue na aplicação do setor saúde do trabalhador (OLIVEIRA, FAGUNDES, 2000)⁵.

Além disso, normas robustas e técnicas adequadas devem ser bem apreendidas pelos trabalhadores e pelos empregadores. A partir disso, como será explicado adiante, a participação do médico do trabalho na educação em saúde é essencial.

A Norma Regulamentadora número 9 (NR-9)⁶, do extinto Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, demonstra a necessidade da participação dos trabalhadores no processo de promoção da sua própria saúde.

9.5. Da informação.

9.5.1. Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2. Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se

⁴ OLIVEIRA, Ana Joaquina; FAGUNDES, Terezinha de Lisieux Quesado. Educação e saúde: o trabalhador enquanto sujeito de sua saúde. In: KIEFER, Célia; FAGÁ, Iracema; SAMPAIO, Maria do Rosário. Trabalho, educação e saúde: um mosaico em múltiplos tons. Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDACENTRO, 2000, p. 131.

⁵ *Idem*.

⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 9 do Ministério do Trabalho, Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

A NR-9 indica o direito dos trabalhadores de apresentar propostas e, ao mesmo tempo, exige que eles devam estar informados (pelo empregador, de maneira apropriada e suficiente) sobre os riscos e as medidas de controle e de proteção existentes, denotando um processo dinâmico em que o trabalhador tanto ensina (a partir daquilo que vivencia no contato diário com os processos produtivos) como aprende.

O empregador também participa desse processo, devendo estar consciente do seu dever de promover um ambiente de trabalho saudável, valendo-se, para isso, dos profissionais em saúde no trabalho.

3. A REALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE

O empregador precisará compreender bem a situação da empregada gestante para promover um ambiente de trabalho saudável e adequado. Os profissionais da saúde deverão orientá-lo.

A realidade das relações de trabalho da gestante apresenta aspectos complexos. Três são ressaltados.

O primeiro refere-se à discriminação da mulher no mercado e nas relações de trabalho. Isso é tão evidente que, conforme afirma Lopes⁷, é necessária a existência de várias normas (inclusive constitucionais) que objetivam efetivar a não discriminação e que possibilitem a participação da mulher nas atividades laborais em iguais condições com os homens, respeitadas as suas especificidades, como o desempenho da função materna na gestação e no pós-parto.

Ainda assim, bem lembra Barros⁸, os textos legais não são suficientes para se evitar a discriminação, que persiste em muitos ambientes de trabalho.

⁷ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. Cadernos Pagu, n. 26, ISSN 1809-4449, Campinas, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>> Acesso em: 28 out. 2016.

⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p.38.

Schifino (2015)⁹ alerta que também é preciso ter cuidado ao tratar a mulher de acordo com suas especificidades, pois elas devem se referir apenas aos períodos de gravidez, pós-parto, amamentação e à condição de não levantar pesos excessivos. De acordo com ela, as demais formas de discriminação, que não se enquadrem nessas hipóteses, não devem existir.

Conforme Martins¹⁰, muitas vezes as justificativas dadas para a elaboração de uma norma protetiva revestem-se de caráter conservador e ao invés de proteger a mulher acabam por discriminá-la.

O segundo aspecto que caracteriza a relação de trabalho da gestante, bem como de trabalhadores de um modo geral, demonstra que, como afirma Oliveira (1999)¹¹, a questão do meio ambiente de trabalho não costuma receber adequada atenção por parte de muitos empregadores e até de alguns empregados.

Para esse autor, as questões que envolvem temas como saúde e segurança no trabalho são vistas, na maioria das vezes, como conflituosas e os trabalhadores nem sempre têm participação efetiva na organização do trabalho.

Ocorre que, como é bem lembrado por Vanin¹², mesmo com toda a legislação que disciplina a saúde e a segurança no trabalho e os demais direitos dos trabalhadores, é cada vez maior o número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, os quais poderiam ser evitados pelo cumprimento das normas trabalhistas.

Segundo Vilela, Iguti e Almeida¹³, a cultura predominante entre os empregadores é a de se colocar a culpa dos acidentes de trabalho sempre no trabalhador, o que mascara várias causas reais e perpetua esse tipo de ocorrência.

⁹ SCHIFINO, Bruna Scarabelot Viegas. *A proteção ao trabalho da mulher*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54004&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p.101.

¹¹ OLIVEIRA, João Cândido de. *Gestão de riscos no trabalho: uma proposta alternativa*. Ministério do Trabalho, FUNDACENTRO/CEMG, 1999, p.119.

¹² VANIN, Vandrielle Marques. *A dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51990&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹³ VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia, IGUTI, Aparecida Mari, ALMEIDA, Ildeberto Muniz. *Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho*. Cadernos de Saúde Pública, v.20, n. 2, ISSN 1678-4464, Rio de Janeiro, mar./abr. 2004. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2004000200026>>. Acesso em: 02.fev.2017.

De acordo com eles, a responsabilização do trabalhador que é vítima reflete um modelo reducionista, o qual considera um acidente de trabalho como um fenômeno simples, de causa única, decorrente, no geral, de erros e falhas das próprias vítimas.

Por fim, o terceiro aspecto aponta para as necessidades surgidas com a gestação, o que denota cuidados especiais com a trabalhadora gestante.

Inúmeros autores informam sobre isso e chamam a atenção para as diversas alterações na mente e no organismo da mulher durante o período gestacional.

Zugaib lembra que:

O organismo da mulher sofre mudanças anatômicas e funcionais durante a gravidez, nas mais variadas esferas – molecular, bioquímica, hormonal, celular e tecidual – para, enfim, reorganizar a função de todos os órgãos e sistemas de forma harmônica, tornando-se capaz de redefinir um novo equilíbrio adaptativo para a presença do feto em desenvolvimento¹⁴.

Gomes e Mamede informam que:

A gravidez induz o organismo materno a uma série de adaptações fisiológicas, atribuídas aos hormônios da gravidez e à pressão mecânica decorrente do aumento do útero e de outros tecidos. As adaptações a essas alterações são necessárias para que, inicialmente, o embrião, e, depois, o feto tenham um desenvolvimento dentro dos padrões de normalidade e para que a mulher se adapte ao evento da gravidez. Assim, durante as 42 semanas de gravidez, o organismo feminino passa por profundas alterações anatômicas, fisiológicas e bioquímicas em quase todos os órgãos e sistemas, as quais têm como finalidade a adaptação, a manutenção e o desenvolvimento harmônico da gestação¹⁵.

Barros ressalta que, durante a gestação, “a mulher não se limita a aguardar o filho; trata-se de um processo psicológico complexo, de intensa atividade emocional, que testa tanto a suas reservas físicas e psíquicas como sua aptidão para criar uma nova vida”¹⁶.

¹⁴ ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012, p.166.

¹⁵ GOMES, Flávia Azevedo; MAMEDE, Marli Villela. Modificações gerais e locais do organismo materno na gravidez. In: BARROS, Sônia Maria Oliveira de. Enfermagem no ciclo gravídico-puerperal. Barueri, SP: Manole, 2006, p.19.

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p.39.

Santos Júnior *et al.*¹⁷ chamam a atenção para o fato de que as mudanças físicas e psicológicas que ocorrem com a trabalhadora no período de gestação causam impacto nas suas atividades profissionais.

Pelloso¹⁸ ressalta que todas essas condições a que se submete a mente e o organismo materno devem ser consideradas para a educação da empregada e do empregador, que não poderá exigir e nem permitir à gestante a execução de atividades prejudiciais à sua condição gravídica.

4. OS CUIDADOS ESPECIAIS COM A TRABALHADORA GESTANTE

Zugaib¹⁹ comenta que, conhecendo as alterações gravídicas fisiológicas, é possível prever os momentos de descompensação clínica, permitindo, assim, que o médico planeje precauções destinadas à gestante.

Isso é fundamental, principalmente, tendo em vista a participação do médico do trabalho na elaboração e na execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, previsto na Norma Regulamentadora número 7²⁰ do extinto Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994, em que se exige o relacionamento dos riscos com os exames a serem realizados – item 7.4 da Norma – e que o programa tenha caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho – item 7.2.3.

Além disso, o médico do trabalho, muitas vezes, tem participação na elaboração e na execução de um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, previsto na Norma Regulamentadora número 9 do extinto Ministério do

¹⁷ SANTOS JÚNIOR, Éber Assis dos. *et al.* Patologia da reprodução relacionada com o trabalho. In: MENDES, René. Patologia do trabalho. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p.1580.

¹⁸ PELLOSO, Nelson. Controle médico dos trabalhadores do sexo feminino. In: Curso de medicina do trabalho. São Paulo: FUNDACENTRO, 1979, p. 1192.

¹⁹ ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012, p.167.

²⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 7 do Ministério do Trabalho, Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, em que se exige o conhecimento e antecipação dos riscos, bem como a avaliação desses e da exposição dos trabalhadores – item 9.3.1 da Norma.

É sabido que a atuação do médico na elaboração de um PPRA não é obrigatória, mas é de extrema importância, até mesmo para atender ao item 9.1.3, o qual diz que o PPRA “é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores”, devendo estar articulado especialmente com o PCMSO.

Considerando-se tudo isso, vários autores chamam a atenção para as alterações oriundas da gestação, o que implica a determinação ou a modificação das atividades de acordo com isso.

Santos Júnior *et al.* chamam a atenção para o fato de que a empregada gestante terá a necessidade de visitar seu médico mais frequentemente, “a fim de seguir o programa-padrão dos cuidados pré-natais”²¹. O empregador deve estar atento a isso.

Os mesmos autores indicam que a gestante “pode ter a necessidade de esvaziar a bexiga com mais frequência, principalmente durante o primeiro e o terceiro trimestres”²², tendo, assim, vontade de ir ao banheiro mais constantemente.

Além disso, os autores destacam, exemplificativamente, que:

Durante o terceiro trimestre, a trabalhadora grávida pode não ser capaz de executar tarefas mais pesadas, porque o seu útero aumentado torna desconfortáveis certas posições que, por exemplo, exijam o esforço de se levantar algo. Ela pode não conseguir dormir a noite toda porque a sua bexiga necessita ser esvaziada com mais frequência. A compressão parcial da vasculatura abdominal pelo bebê pode causar edema benigno, mas que é agravado devido a longos períodos de permanência em pé²³.

Peloso também ressalta os efeitos da gravidez no organismo da trabalhadora e a influência nas atividades diárias:

O trabalho de pé ou sentada produz estase venosa da pélvis e membros inferiores, favorecendo o aparecimento de varizes. A longa permanência de

²¹ SANTOS JÚNIOR, Éber Assis dos. *et al.* Patologia da reprodução relacionada com o trabalho. In: MENDES, René. Patologia do trabalho. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p.1580.

²² *Idem.*

²³ *Idem.*

pé ou sentada facilita também o relaxamento ligamentar influenciando nas deformidades pélvicas, nos prolapsos, etc. ²⁴.

(...) Devemos recordar que no primeiro trimestre de gravidez diferentes moléstias tornam a gestação penosa (vômitos, vertigens) e lembrar a sensibilidade maior aos tóxicos do organismo da mulher grávida.

A partir do segundo trimestre, o aumento do volume do útero exerce uma ação direta e indireta sobre outras vísceras, o que pode levar a uma adinamia do tubo digestivo, uma queda da pressão arterial e um aumento da pressão venosa, que pode levar ao aparecimento de hemorróidas, varizes, inchações, etc. ²⁵.

Zugaib²⁶ lembra que ocorre um aumento do débito cardíaco nas gestantes, o que também é ressaltado por Silva, Faria e Abdalla²⁷.

Além disso, outras alterações fisiológicas são ressaltadas por Zugaib e indicam implicações nas atividades diárias: a elevação do diafragma por causa do aumento do volume abdominal, alterando a posição cardíaca; a modificação da postura e da deambulação, decorrente da maior elasticidade das articulações da bacia óssea (sínfise púbica, sacrococígea e sinostoses sacroilíaca); o aumento do apetite e da sede; etc.

5. O MÉDICO DO TRABALHO E A ATENÇÃO MULTIDISCIPLINAR À TRABALHADORA GESTANTE

Tendo em vista o que foi citado no item anterior, é possível verificar que as condições físicas e psíquicas da trabalhadora gestante clamam por cuidados que envolvem profissionais de diversas áreas.

Assim, por conta da modificação da postura e da deambulação, citada por Zugaib²⁸, a trabalhadora necessitará de prevenções baseadas nas ciências da ergonomia e da engenharia, por exemplo, inclusive, quando do atendimento às

²⁴ PELLOSO, Nelson. Controle médico dos trabalhadores do sexo feminino. In: Curso de medicina do trabalho. São Paulo: FUNDACENTRO, 1979, p. 1192.

²⁵ *Idem*, p. 1193

²⁶ ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012, p.167.

²⁷ SILVA Carlos Henrique Mascarenhas; FARIA Gustavo Alexandre Cordeiro de; ABDALLA Juliana Moysés Leite. Alterações fisiológicas da gravidez. In manual de ginecologia e obstetrícia SOGIMIG. Belo Horizonte: Coopmed, 2012, p. 713.

²⁸ *Idem*, p. 167

exigências da Norma Regulamentadora número 17 ²⁹ do extinto Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), Portaria n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, a qual trata sobre a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O autor também fala sobre sonolência, discretas alterações de memória e concentração que ocorrem, geralmente, no último trimestre.

A lentificação geral do sistema nervoso central é comum e progressiva, podendo corresponder a alterações vasculares das artérias cerebrais média e posterior.

As alterações do padrão e da qualidade do sono não só aumentam a fadiga da grávida ao fim da gestação, como também podem colaborar para quadros psíquicos de blues puerperal e mesmo depressão.

O psiquismo da mulher modifica-se no ciclo gravídico-puerperal. Assim, manifestações como hiperêmese gravídica, enxaquecas e alguns distúrbios psiquiátricos (episódios conversivos ou isolados de hipomania e depressão) relacionam-se possivelmente com alterações vasculares e hormonais exclusivas da gravidez ³⁰.

Isso denota a necessidade de atenção por profissionais da psicologia e de especialistas médicos na área da psiquiatria ou da endocrinologia.

O mesmo autor comenta que “as adaptações vasculares orais decorrentes dos altos níveis de esteroides sexuais circulantes causam hipertrofia e hipervascularização gengival” ³¹, o que resulta em gengiva edemaciada, facilmente sangrante, dificultando a limpeza local e chamando a atenção para os cuidados odontológicos.

Silva, Faria e Abdalla lembram que “a gravidez aumenta a necessidade diária de nutrientes metabólicos indispensáveis ao crescimento e desenvolvimento do feto, da placenta e do útero gravídico” ³², o que requer a atenção baseada na ciência da nutrição.

²⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 17 do Ministério do Trabalho, Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

³⁰ ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012, p.178.

³¹ *Idem*, 176.

³² SILVA Carlos Henrique Mascarenhas; FARIA Gustavo Alexandre Cordeiro de; ABDALLA Juliana Moysés Leite. Alterações fisiológicas da gravidez. In manual de ginecologia e obstetrícia SOGIMIG. Belo Horizonte: Coopmed, 2012, p. 713.

Pereira Júnior comenta que “a saúde dos trabalhadores implica em uma atuação interdisciplinar em que a medicina apresenta uma de suas facetas”³³. Ainda afirma que a efetiva compreensão do relacionamento entre saúde e trabalho envolve várias áreas e que muitas ciências fornecem bases para a prática da saúde do trabalhador, como engenharia, direito, sociologia, psicologia, enfermagem, administração, toxicologia, ergonomia. Além disso, a medicina do trabalho apoia-se em outras especialidades médicas.

Nesse sentido, Marano indica que a palavra-chave é integração. Para ele, o médico do trabalho deve estar integrado no conjunto de profissionais e setores relacionados à saúde do trabalhador, mantendo bom relacionamento com todos os setores da empresa, “particularmente daqueles cuja colaboração é indispensável para o completo sucesso de seus programas”³⁴.

Para esse autor, admitir-se que proteger a saúde do trabalhador exige apenas uma atividade, seria esquecer-se que “o êxito dos programas de saúde depende da somatória de esforços e da colaboração de vários profissionais que, direta ou indiretamente se relacionam”³⁵.

Pereira Júnior³⁶, corrobora a importância do significado de integração, alertando para a importância de uma atuação harmônica do médico do trabalho junto com outros profissionais, fazendo com que todos participem da promoção da saúde no ambiente do trabalho. O autor lembra que essa atuação interdisciplinar é que dá sustentação ao bom desempenho das dimensões educacional, legal e técnica, faladas anteriormente.

Para ele, “fica portanto como premissa básica que os resultados a se alcançar neste campo de atuação dependem muito da capacidade dos membros de uma instituição, em qualquer nível hierárquico de se integrarem ao objetivo comum”³⁷.

³³ PEREIRA JÚNIOR, Casimiro. A medicina do trabalho no contexto atual. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994, p.19.

³⁴ MARANO, Vicente Pedro. Organização e funcionamento de serviços de medicina do trabalho nas empresas. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994, p. 39.

³⁵ *Idem*, p. 31.

³⁶ PEREIRA JÚNIOR, Casimiro. A medicina do trabalho no contexto atual. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994, p.20.

³⁷ *Idem*, p. 21.

Porém, com relação a isso, Gomez e Lacaz³⁸ apontam uma crítica relevante. Para eles, a construção de um conhecimento fragmentado, disperso e unidisciplinar é o que predomina tanto na prática quanto nas pesquisas a respeito da saúde do trabalhador.

6. A EDUCAÇÃO EM SAÚDE DESTINADA À TRABALHADORA GESTANTE

O conceito de integração remete ao de diálogo. De acordo com Freire³⁹, a educação e o diálogo ocorrem por meio de trocas e comunicação, onde não há apenas imposições, mas a construção de um conhecimento.

Além do médico do trabalho e de todos os outros profissionais relacionados à saúde e segurança no trabalho, estão envolvidos nisso empregadores e trabalhadores.

Ao falar sobre treinamento em saúde e segurança no trabalho, Oliveira transmite a mensagem de que é preciso que o empregador e os gerentes possibilitem ao empregado realizar aquilo que foi ensinado. Mas tece uma crítica, pois isso não é o que acontece na prática:

É comum, nas empresas, a existência de trabalhadores entrando em choque com chefias por tentarem colocar em prática lições aprendidas em treinamentos de prevenção de acidentes e que, pela sua natureza, destoam ora da cultura da empresa, ora dos sistemas produtivos. Isso é explicado elementarmente, pois quem tem poder para intervir nos processos produtivos no sentido de melhorar as condições de trabalho não são os trabalhadores, mas o gerente que cuida do negócio fim da empresa ⁴⁰.

O que o autor falou remete ao tema já comentado da integração, do pensamento de todos visando a um objetivo comum: a promoção da saúde no ambiente de trabalho.

A questão é saber se ambos, gerentes e trabalhadores, pensam a mesma coisa – o que nem sempre ocorre. Ao contrário, o gerente é comumente orientado para a busca de excelência ou alto desempenho nos resultados do negócio, ainda que contrariando princípios elementares de segurança do

³⁸ GOMEZ, Carlos Minayo; LACAZ, Francisco Antônio de Castro. Saúde do trabalhador: novas-velhas questões. In: Ciência e saúde coletiva. ABRASCO: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Volume 10. Número 4. Outubro/Dezembro 2005, p. 122.

³⁹ FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.28.

⁴⁰ OLIVEIRA, João Cândido de. Gestão de riscos no trabalho: uma proposta alternativa. Ministério do Trabalho, FUNDACENTRO/CEMG, 1999, p.11.

trabalho. Na maioria das vezes, mesmo quando as medidas de controle em nada interferem na produção, por uma questão meramente cultural, o gerente titubeia em implementá-las ⁴¹.

A educação em saúde e segurança do trabalhador, então, conforme Oliveira, necessita de uma unidade de pensamento entre o empregador e o trabalhador.

Assim, quando se fala de educação em saúde no ambiente de trabalho, é essencial compreender esse conceito de acordo com os ensinamentos de Freire ⁴², no sentido de evitar-se a imposição unilateral de regras e de técnicas a fim de possibilitar a criação de oportunidades para a construção conjunta do conhecimento.

Dessa forma, como já explicitado, é que o item 9.5 da Norma Regulamentadora número 9 do extinto Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, chama a atenção para a participação dos trabalhadores no planejamento de proteção contra os riscos existentes no ambiente laboral – item 9.5.1.

Por outro lado, o empregador deve possibilitar os meios para que o trabalhador conheça os riscos existentes – item 9.5.2, bem como todos os direitos trabalhistas.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre vários direitos da trabalhadora gestante, principalmente os elencados no título III, capítulo III, seção V (da Proteção à Maternidade) e no Título II, capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho).

Zugaib⁴³ lembra que o profissional de saúde é elemento fundamental na divulgação do conhecimento desses direitos, que, por serem, muitas vezes, desconhecidos são desrespeitados. Além do alerta sobre os direitos (dimensão legal citada por Pereira Júnior), deve haver o alerta sobre a saúde da trabalhadora gestante e sobre técnicas que a promovam (dimensão técnica).

Para Santos Júnior *et al.*, o papel educacional do médico do trabalho consiste na orientação de empregadores e trabalhadores até mesmo antes da concepção. Para esses autores, a “melhor forma de controlar os problemas relativos à reprodução e à

⁴¹ *Idem.*

⁴² FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.28.

⁴³ ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012, p.178.

saúde das trabalhadoras é fornecer informações claras tanto para empregadores como para empregados durante a fase anterior à concepção”⁴⁴.

Conforme Lopes, “a mulher tem que ter o direito tanto de trabalhar quanto de ser mãe”⁴⁵, para isso é preciso que as normas trabalhistas realmente garantam a sua não discriminação e que não haja, por parte do empregador, impedimento a esses direitos.

O conhecimento desses direitos deve ser construído de acordo com a visão de Paulo Freire e, retomando a ideia de Oliveira e Fagundes⁴⁶, a trabalhadora gestante deve ser ativa na promoção de sua saúde no ambiente de trabalho.

7. CONCLUSÃO

Conforme ressaltam vários autores, o papel educacional do médico do trabalho na promoção da saúde da trabalhadora gestante implica, primeiramente, em fazer com que essa trabalhadora seja protagonista de sua própria saúde e conhecedora de seu organismo e de seu ambiente de trabalho. O conhecimento é fundamental e o médico do trabalho é um grande disseminador desse conhecimento.

Como exposto, a questão da saúde e segurança no ambiente de trabalho, muitas vezes, é deixada em segundo plano e a falta de debates, de treinamentos e de aplicação de técnicas adequadas referentes ao assunto gera acidentes e doenças laborais.

Não bastasse isso e de modo específico para a trabalhadora gestante, a discriminação no ambiente de trabalho e as inúmeras adaptações por que passa o organismo da gestante, trazendo necessidades e cuidados especiais quando da prática laboral, demonstram uma delicada realidade e a imprescindibilidade de muitas precauções por parte do médico do trabalho.

⁴⁴ SANTOS JÚNIOR, Éber Assis dos. *et al.* Patologia da reprodução relacionada com o trabalho. In: MENDES, René. Patologia do trabalho. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p.1580.

⁴⁵ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. Cadernos Pagu, n. 26, ISSN 1809-4449, Campinas, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>> Acesso em: 28 out. 2016.

⁴⁶ OLIVEIRA, Ana Joaquina; FAGUNDES, Terezinha de Lisieux Quesado. Educação e saúde: o trabalhador enquanto sujeito de sua saúde. In: KIEFER, Célia; FAGÁ, Iracema; SAMPAIO, Maria do Rosário. Trabalho, educação e saúde: um mosaico em múltiplos tons. Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDACENTRO, 2000, p. 131.

A fim de promover a saúde dessa trabalhadora (o que refletirá na promoção da saúde do nascituro), esse profissional deve desenvolver um papel de articulador, com a aproximação, o diálogo e a integração com todos os envolvidos nesse processo.

É essencial que o médico do trabalho esteja atento às contribuições de outras ciências, bem como do próprio conhecimento dos trabalhadores e do empregador.

Assim, será possível a construção adequada e saudável do conhecimento, onde cada um pode educar e ser educado.

Desse modo, o médico do trabalho desempenhará mais facilmente o seu papel de educar a gestante sobre o que está acontecendo com seu organismo e sobre os seus direitos, ao mesmo tempo em que educa também o empregador sobre seus direitos e obrigações.

Na prática, tudo isso facilita a determinação e alteração de atividades, funções e setores que não sejam adequados ou que representem riscos para a trabalhadora gestante, além de permitir que ela mesma torne-se consciente dos meios necessários à promoção de sua saúde, compreendendo seus direitos e podendo reclamar do empregador o cumprimento das obrigações referentes à melhoria do ambiente de trabalho e à prevenção contra riscos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 7 do Ministério do Trabalho, Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 9 do Ministério do Trabalho, Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora número 17 do Ministério do Trabalho, Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, Disponível em <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em: 12 set. 2016.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GOMES, Flávia Azevedo; MAMEDE, Marli Villela. Modificações gerais e locais do organismo materno na gravidez. In: BARROS, Sônia Maria Oliveira de. Enfermagem no ciclo gravídico-puerperal. Barueri, SP: Manole, 2006.

GOMEZ, Carlos Minayo; LACAZ, Francisco Antônio de Castro. Saúde do trabalhador: novas-velhas questões. In: Ciência e saúde coletiva. ABRASCO: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Volume 10. Número 4. Outubro/Dezembro 2005.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. Cadernos Pagu, n. 26, ISSN 1809-4449, Campinas, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>> Acesso em: 28 out. 2016.

MARANO, Vicente Pedro. Organização e funcionamento de serviços de medicina do trabalho nas empresas. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Ana Joaquina; FAGUNDES, Terezinha de Lisieux Quesado. Educação e saúde: o trabalhador enquanto sujeito de sua saúde. In: KIEFER, Célia; FAGÁ, Iracema; SAMPAIO, Maria do Rosário. Trabalho, educação e saúde: um mosaico em múltiplos tons. Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDACENTRO, 2000.

OLIVEIRA, João Cândido de. Gestão de riscos no trabalho: uma proposta alternativa. Ministério do Trabalho, FUNDACENTRO/CEMG, 1999.

PELLOSO, Nelson. Controle médico dos trabalhadores do sexo feminino. In: Curso de medicina do trabalho. São Paulo: FUNDACENTRO, 1979.

PEREIRA JÚNIOR, Casimiro. A medicina do trabalho no contexto atual. In: VIEIRA, Sebastião Ivone. Medicina básica do trabalho. Curitiba: Genesis, 1994.

SANTOS JÚNIOR, Éber Assis dos. *et al.* Patologia da reprodução relacionada com o trabalho. In: MENDES, René. Patologia do trabalho. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atheneu, 2005.

SCHIFINO, Bruna Scarabelot Viegas. *A proteção ao trabalho da mulher.* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54004&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

SILVA Carlos Henrique Mascarenhas; FARIA Gustavo Alexandre Cordeiro de; ABDALLA Juliana Moysés Leite. Alterações fisiológicas da gravidez. In manual de ginecologia e obstetrícia SOGIMIG. Belo Horizonte: Coopmed, 2012.

VANIN, Vandrielle Marques. A dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51990&seo=1>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia, IGUTI, Aparecida Mari, ALMEIDA, Ildeberto Muniz. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. Cadernos de Saúde Pública, v.20, n. 2, ISSN 1678-4464, Rio de Janeiro, mar./abr. 2004. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2004000200026>>. Acesso em: 02.fev.2017.

ZUGAIB, Marcelo. Zugaib obstetrícia. 2.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

ABSTRACT

The educational role of the occupational physician in favor of the health of pregnant workers is commented on in this article because of the importance it has in making this worker to become active in promoting her own health. The working relation of this worker is permeated by aspects that demand an interdisciplinary action, together with the participation of the employer and the other workers. The occupational physician must educate the pregnant woman about what happens in her body through pregnancy, her rights and health and safety promotion measures, presenting and applying her medical science and considering the assistance of other sciences and other professionals. Education is an important resource. The employer must allow the employee to participate actively in this regard. The idea of the article is to contribute to the understanding of the educational role of this professional and its implication in promoting the health of the pregnant worker.

Keywords: Health and safety at Work; Pregnant worker; Labor Law and education.